



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 1.009
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 17/12/2021

Lagarto, 17 de 12 de 21

FUNCIONÁRIO(A)

Dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado De Sergipe,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Arborização Urbana do Município de Lagarto, instrumento permanente para proteção da qualidade ambiental e adaptação da cidade às mudanças climáticas por meio do planejamento, conservação, reposição, manejo e expansão da arborização e das áreas verdes urbanas.

Art. 2º. A Secretaria Municipal encarregada da tutela do Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções e portarias que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º. As árvores existentes nas calçadas, canteiros viários, praças e parques do perímetro urbano da sede do Município e da sede dos povoados e comunidades da zona rural são consideradas bens públicos.

Art. 4º. É proibida a prática de qualquer ação que destrua, danifique, maltrate ou lesione exemplar de vegetação arbórea nativa situado em logradouro público ou em propriedade privada alheia, comprometendo o seu desenvolvimento natural, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal encarregada da tutela do Meio Ambiente.

Art. 5º. A fiscalização da execução deste Plano de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.009
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Arborização Urbana compete à Secretaria Municipal encarregada da tutela do Meio Ambiente e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º. Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana do Município de Lagarto:

I – Implementar o cadastro da arborização nas várias zonas da cidade a fim de subsidiar banco de dados georreferenciado específico;

II – Definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização urbana;

III – Desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem sua administração;

IV – Identificar e eliminar os problemas referentes à arborização, promovendo a substituição gradativa das árvores danificadas;

V – Realizar o plantio de mudas em locais onde a arborização é inexistente, com obediência a critérios técnicos e paisagísticos, e manter a arborização urbana existente, visando à melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

VI – Subsidiar a revisão e atualização da legislação municipal de proteção à arborização urbana;

VII – Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana;

VIII – Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 1.009
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

IX – Integrar a Secretaria Municipal encarregada da tutela do Meio Ambiente aos demais órgãos cujas atribuições repercutam de algum modo na arborização urbana;

X – Estabelecer parcerias com entidades de interesses comuns.

Art. 7º. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – Arborização Urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;

II – Manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III – Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU): instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da Arborização Urbana, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo e estabelecimento de cronogramas e metas;

IV – Espécie Nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites da distribuição geográfica da área em que atualmente ocorre;

V – Espécie Exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

VI – Espécie Exótica Invasora: espécie ocorrente fora da sua área natural de distribuição, presente ou pretérita, que, uma vez introduzida se adapta e se reproduz invadindo os ambientes das espécies nativas, com reflexos negativos também para a economia e para a saúde humana;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 1.009
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

VII – Biodiversidade: a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

VIII – Árvores Matrizes: indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de propagar a espécie;

IX – Propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

X – Inventário: quantificação e qualificação de uma determinada área vegetada, através do uso de técnicas estatísticas de amostragem ou censo;

XI – Banco de Sementes: coleção de sementes de diversas espécies arbóreas;

XII – Fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira ramificação;

XIII – Estipe: caule das palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XIV – Epífitas: plantas herbáceas, que usam galhos ou troncos de uma planta hospedeira como suporte e que não têm ligação com o solo;

XV – Hemiepífitas: plantas lenhosas ou herbáceas que usam galhos ou troncos de uma planta hospedeira como suporte e que têm conexão com o solo;

XVI – Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 1.009
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

XVII – Faixa Livre: faixa de calçada destinada à livre circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário e equipamentos urbanos e demais obstáculos permanentes ou temporários;

XVIII – Diâmetro a Altura do Peito – DAP: diâmetro médio do fuste da árvore medido à cerca de 1,30m de altura em relação ao solo.

Art. 8º. O Poder Público, para garantir o planejamento, a manutenção e o manejo da Arborização Urbana deverão observar as seguintes diretrizes:

I – Utilizar preferencialmente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II – Compatibilizar o planejamento da arborização com os projetos de infraestrutura urbana, em especial, nos casos de abertura ou ampliação de novos logradouros, praças, loteamentos e redes da infraestrutura subterrânea;

III – Preferencialmente, diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana e a diversidade da fauna;

IV – Promover o planejamento e implementação de canteiros centrais das avenidas no Município que garantam condições para receber arborização, conforme as normas estabelecidas na presente Lei;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.009
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

V – Realizar plantios preferencialmente em ruas aprovadas, com passeio público definido e meio-fio existente;

VI – Identificar e planejar a arborização na revitalização de espaços urbanos, como forma de melhorar a qualidade cênica da paisagem urbana;

VII – Priorizar a compatibilização das espécies já existentes na recomposição e complementação da arborização, excluindo as espécies exóticas invasoras gradualmente;

VIII – Pleitear e priorizar a utilização de cabos revestidos em novos projetos e na substituição de redes elétricas, compatibilizando-os com a Arborização Urbana, fomentando ações junto às concessionárias de redes aéreas.

Art. 9º. Os serviços de arborização urbana serão exercidos de acordo com os critérios técnicos contidos nesta Lei.

Art. 10. Os serviços de arborização urbana compreendem:

I – O planejamento e produção de mudas;

II – O plantio, poda e corte de árvores;

III – A emissão de laudo técnico para autorização dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público, a serem executados por particulares;

IV – A emissão de autorização para empresas especializadas interessadas na prestação dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais.

Art. 11. Os munícipes interessados no corte de árvores



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 1.009
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

deverão solicitar autorização à Secretaria Municipal encarregada da tutela do Meio Ambiente.

Art. 12. Recebido o requerimento, o Município disporá de 30 (trinta) dias para proceder à vistoria, emitir laudo técnico e proferir a decisão administrativa.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período nos casos de solicitação de remoção superior a 5 (cinco) árvores.

Art. 13. O corte e supressão de árvores de vias, logradouros e demais áreas verdes públicas, somente poderá ser autorizado quando:

I – O estado fitossanitário do exemplar arbóreo o justificar, por ser considerado irrecuperável após vistoria técnica;

II – O exemplar arbóreo, ou parte estrutural dele, apresentar risco de queda;

III – O exemplar arbóreo for incompatível com o local e trazer prejuízo à infraestrutura existente, ou dano comprovado ao patrimônio público ou privado, sem que haja outra solução para o problema;

IV – O exemplar arbóreo se situar em locais destinados à entrada de veículos, ou fora do alinhamento permitido, para edificações já existentes.

§ 1º. Para obras novas, a Secretaria encarregada da tutela do Meio Ambiente somente autorizará a retirada de árvores em locais de entrada de veículos, desde que comprovada a inexistência de outro acesso por meio de laudo técnico.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 1.009
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

§ 2º. O projeto arquitetônico de obras novas ficará sujeito à aprovação da Secretaria encarregada da tutela do Meio Ambiente, quando implicar na retirada de árvores visando à adequação e disponibilidade de acesso.

§ 3º. O estado fitossanitário da árvore será considerado irrecuperável quando o exemplar se achar podre, ocado ou infestado de pragas e/ou doenças.

Art. 14. Autorizado o corte, os munícipes poderão contratar empresas e/ou pessoas físicas especializadas para efetuar o serviço.

Art. 15. Quanto ao monitoramento da arborização, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá:

I – Informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à Arborização Urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, promovendo a geoespacialização das informações dos exemplares arbóreos localizados em áreas públicas;

II – Regular a distribuição de mudas à população por empresas públicas ou privadas.

Art. 16. Os plantios referentes à arborização de vias, logradouros e demais áreas verdes públicas, atendo-se à dinâmica do Município de Lagarto, deverão ser compatibilizados à infraestrutura de serviços públicos.

Art. 17. O espaçamento de plantio varia em função do porte das árvores, sendo recomendada a distância equivalente ao diâmetro típico da copa da espécie no seu máximo desenvolvimento, acrescido de, ao menos, 1,00m (um metro).

Art. 18. No plantio de árvores em lotes urbanos deverá ser considerada a dimensão da testada do lote, o porte e o diâmetro da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.009
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

copa das árvores que, eventualmente, já existam nos lotes adjacentes.

Art. 19. O espaçamento indicado para o plantio deverá observar no mínimo:

I – 5,0m (cinco metros) entre espécies consideradas de pequeno porte.

II – 8,0m (oito metros) entre espécies consideradas de médio porte.

III – Mínimo de 10,0m (dez metros) entre espécies consideradas de grande porte.

Art. 20. Em relação aos equipamentos da infraestrutura pública, o plantio de árvores deverá obedecer às distâncias de:

I – 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das caixas de inspeção e bocas de lobo.

II – 10m (dez metros) dos cruzamentos sinalizados por semáforos;

III – 3,00m (três metros) dos hidrantes;

IV – 1,00m (um metro) da tubulação de água, esgoto e fiação subterrânea;

V – 10,00m (dez metros) das esquinas e canteiros centrais, medidos a partir do encontro perpendicular dos alinhamentos dos meios-fios;

VI – 50cm (cinquenta centímetros) do meio-fio;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.009
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

VII – 6,00m (seis metros) dos postes com rede elétrica ou iluminação pública;

VIII – 4,00m (quatro metros) dos pontos de ônibus;

IX – 1,50 m (um metro e meio) das portas e portões de entrada.

X – 2,00m (dois metros) das cabines telefônicas, bancas ou guaritas policiais.

Art. 21. O plantio de árvores no logradouro público ficará proibido quando:

I – O passeio tiver largura inferior a 2,00m (dois metros);

II – O canteiro central tiver largura inferior a 2,00m (dois metros) ou declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus).

Art. 22. A seleção das espécies a compor a arborização de ruas deverá priorizar, sempre que possível:

I – O porte adequado ao espaço disponível;

II – As espécies resistentes a pragas e doenças;

III – As espécies que não produzam frutos grandes ou atrativos ao homem, evitando vandalismo;

IV – As espécies que não possuam espinhos ou acúleos;

V – As dotadas de sistema radicular pivotante e não superficial;

VI – As que possuam galhos resistentes a ventos fortes;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.009
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

VII – As espécies com formato e tamanho de copa compatíveis com o espaço disponível;

VIII – As espécies isentas de princípios tóxicos ou alergênicos;

IX – O uso de espécies nativas;

X – A diversidade, evitando-se ter mais de 10% do número total de indivíduos arbóreos da mesma espécie;

XI – O uso de espécies diferentes em praças e parques das utilizadas na arborização de ruas e avenidas, valorizando seus efeitos paisagísticos e ecológicos.

Art. 23. A vegetação arbórea será definida de acordo com o seu porte aproximado em:

I – Vegetação de pequeno porte: espécies arbóreas de 4,00m (quatro metros) a 5,00m (cinco metros) de altura, quando adultas.

II – Vegetação de médio porte: espécies arbóreas de 5,00m (cinco metros) a 10,00m (dez metros) de altura, quando adultas.

III – Vegetação de grande porte: espécies arbóreas superiores a 10m (dez metros) de altura, quando adultas.

Art. 24. Fica proibido o plantio em calçadas e passeios públicos de árvores de espécie da Família Arecaceae (palmeiras) sob fiação elétrica de qualquer tipo.

Art. 25. Cabe à Secretaria Municipal encarregada da tutela do Meio Ambiente, definir as espécies prioritárias indicadas para plantio

Plantio



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 1.009
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

na área urbana, revisando e atualizando periodicamente a lista de recomendação.

Parágrafo único. A Secretaria encarregada da tutela do Meio Ambiente poderá estabelecer cooperação técnica com institutos de pesquisa e entidades públicas ou privadas, para estudos de novas espécies da flora nativa adequadas ao espaço urbano.

Art. 26. As mudas a serem utilizadas na arborização viária terão as seguintes características básicas:

- I – Sadias e isentas de pragas e doenças;
- II – Porte mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III – Tronco único e livre de ramos até a altura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV – Diâmetro do tronco à altura do peito (DAP) de pelo menos 3 cm (três centímetros);
- V – Ramificações dispostas de forma equilibrada;
- VI – Sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens.

§ 1º. Devem ser instalados protetores de mudas, com telas e grades, por ocasião do plantio, especialmente em ruas com trânsito intenso de pedestres e veículos.

§ 2º. Nos casos em que houver comprovada impossibilidade de cumprimento do disposto neste artigo, caberá à Secretaria Municipal encarregada da tutela do Meio Ambiente analisar e emitir, conforme cada caso, autorização expressa, acompanhada de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.009
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

parecer técnico, para as devidas adequações.

Art. 27. As infrações às normas deste Plano de Arborização serão punidas com as seguintes sanções:

- I – Multa simples;
- II – Multa diária;
- III – Sanção restritiva de direitos.

§ 1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º. A sanção restritiva de direitos consistirá no cancelamento da autorização para prestar os serviços disciplinados nesta Lei.

Art. 28. São proibidas as seguintes práticas:

I – Infrações leves:

- a) Pintar os troncos das árvores;
- b) Amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;

Pena – multa de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) Unidade Fiscal do Município - UFM.

II – Infrações Médias:

- a) Afixar cartazes e faixas nas árvores, além de outros materiais como arames, fios de náilon, pregos e outros;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 1.009
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

b) Plantar espécies proibidas, inadequadas, em desconformidade com as normas desta Lei ou em desacordo com o laudo técnico;

c) Plantar árvores de espécie da família Arecaceae (palmeiras) em calçadas ou passeios públicos, sob a fiação elétrica de qualquer tipo;

d) Construir muretas ou obstáculos na área permeável que impeçam o recebimento de água da calçada ao redor;

e) Deixar de reconstituir o passeio público, após 30 (trinta) dias da execução do serviço de arborização;

f) Deixar de remover o toco, após 30 (trinta) dias da execução do serviço de poda de árvore;

Pena – multa de 36 (trinta e seis) a 42 (quarenta e dois) Unidade Fiscal do Município -UFM.

III – Infrações graves:

a) Fixar andaimes de construção, cercas e cordões de isolamento nas árvores;

b) Realizar “anelagem” ou envenenamento por meio de quaisquer substâncias ou de qualquer outro método que vise à morte de árvore;

c) Conduzir águas que contenham substâncias tóxicas ou nocivas de qualquer modo às árvores, para canteiros e áreas arborizadas;

d) Eliminar, vandalizar e danificar as mudas plantadas;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 1.009
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

Pena – multa de 60 (sessenta) a 72 (setenta e dois) Unidade Fiscal do Município -UFM.

IV – Infrações gravíssimas:

a) Cortar exemplar arbóreo, sem autorização ou em desconformidade com o laudo técnico da Secretaria Municipal encarregada da tutela do Meio Ambiente, ou o danificar, maltratar, lesionar ou provocar sua morte de qualquer modo.

Pena - multa de 74 (setenta e quatro) a 590 (quinhentos e noventa) Unidade Fiscal do Município -UFM.

b) Podar exemplar da arborização pública municipal sem autorização ou em desconformidade com o laudo técnico da Secretaria Municipal encarregada da tutela do Meio Ambiente.

Pena – multa de 119 (cento e dezenove) a 178 (cento e setenta e oito) Unidade Fiscal do Município -UFM.

§ 1º. Nas infrações descritas no inciso IV do caput deste artigo, a pena é aumentada de 1/4 (um quarto) se as condutas são praticadas com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

§ 2º. É permitido o corte ou poda pelo Poder Público, para dar visibilidade às placas de trânsito e semáforos.

Art. 29. Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

I – O autor material;

II – O mandante;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.009
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

III – Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 30. Para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento desta legislação;

III – A situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 31. A aplicação das penalidades será precedida da instauração de procedimento administrativo pela Secretaria Municipal encarregada da tutela do Meio Ambiente, que o instruirá com laudo fotográfico elaborado por servidor competente nos moldes desta Lei.

Art. 32. Findada a instrução do procedimento administrativo, a Secretaria Municipal encarregada da tutela do Meio Ambiente notificará o interessado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a infração das normas estipuladas nesta Lei.

Art. 33. Com a resposta do interessado, a Secretaria Municipal encarregada da tutela do Meio Ambiente deverá decidir, no máximo, em 30 (trinta) dias acerca da aplicação da penalidade.

Art. 34. Aplicada a penalidade, o interessado deverá ser notificado a pagar a multa e realizar as compensações quando cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O pagamento da multa não exime o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.009
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

infrator do cumprimento das exigências que a tiverem determinado.

Art. 35. Das decisões que aplicarem penalidades por descumprimento das normas estipuladas neste Plano de Arborização Urbana, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que for cientificado o interessado.

Art. 36. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para decisão final, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 37. À Secretaria Municipal encarregada da tutela do Meio Ambiente, fica estabelecido o prazo máximo de 01 (um) ano para realizar o Diagnóstico da Arborização Urbana do Município.

Art. 38. O valor das multas estabelecido nesta Lei poderão ser atualizados pelos índices inflacionários e corrigidos monetariamente mediante Decreto.

Art. 39. Compete a Secretaria Municipal encarregada da tutela do Meio Ambiente em conjunto como Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – Opinar sobre as ações prioritárias governamentais relativas à arborização de vias, logradouros e demais áreas verdes públicas, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

II – Estudar e propor mecanismos eficazes para a implantação, atualização e fiscalização da execução deste Plano;

III – Auxiliar no diagnóstico, expansão e gestão da arborização de vias, logradouros e demais áreas verdes públicas;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 1.009
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

IV – Incentivar a participação popular e de entidades da sociedade civil neste Plano.

Art. 40. As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Lagarto, 17 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.



**HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL**



**Aloísio Santos Andrade
Secretário Municipal do Meio Ambiente**



**Igor Almeida Pinheiro
Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano
e Obras Públicas**



**Adriel Correia Alcântara
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento**



**José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete da Prefeita**